



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.960-F, DE 2007

(Do Sr. Maurício Rands)

Ofício nº 1.384/2014 – SF

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.960-C, de 2007, que "Acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com o objetivo de instituir a semana de educação ambiental nas escolas de ensino fundamental e médio"; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. KEIKO OTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. TALÍRIA PETRONE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL 1.960-C, DE 2007, APROVADO NA CÂMARA DOS
DEPUTADOS EM 16/11/2008**

Acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com o objetivo de instituir a semana de educação ambiental nas escolas de ensino fundamental e médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 10.

.....

§ 4º As instituições de ensino públicas e privadas que compreendam a educação infantil, o ensino fundamental ou o ensino médio deverão realizar anualmente, na primeira quinzena do mês de junho, uma semana de educação ambiental, com atividades integradamente planejadas e desenvolvidas em todos os componentes curriculares.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EMENDA DO SENADO FEDERAL

Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2009 (PL nº 1.960, de 2007, na Casa de origem), que “Acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com o objetivo de instituir a semana de educação ambiental nas escolas de ensino fundamental e médio”.

Emenda única
(Corresponde à Emenda nº 3 - CE)

Dê-se ao § 4º do art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, nos termos do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 4º As instituições de ensino públicas e privadas que compreendem a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino técnico e a educação superior deverão realizar anualmente, na primeira quinzena do mês de junho, uma semana de educação ambiental, com atividades integralmente planejadas e desenvolvidas em todos os componentes curriculares, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.” (NR)

Senado Federal, em 5 de novembro de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
--

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

.....

Seção II
Da Educação Ambiental no Ensino Formal

.....

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

Retorna à Câmara dos Deputados, emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1960-C, de 2007, que “Acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com o objetivo de inserir a semana de educação ambiental nas escolas de ensino fundamental e médio”.

O texto que chega à Câmara, como Emenda Única, de lavra da

Comissão Diretora do Senado Federal, incorporou aquele da Emenda nº 3 da Comissão de Educação do Senado Federal. Aquela Comissão havia incluído emenda de redação, em nossa opinião correta, que inseria também na ementa, a menção à educação infantil, que consta no dispositivo. Entretanto esta correção não foi efetivada na redação final, de sorte que não há como alterá-la.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta é meritória, posto que se trata de conteúdo curricular fundamental para o aprendizado, como já reconhece a legislação. A educação ambiental já consta no currículo escolar, como tema transversal, nos termos da Lei nº 9.795/99 que dispõe:

“Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os **níveis e modalidades** do processo educativo, em caráter formal e não-formal.”

A proposição em tela visa inserir novo parágrafo no art. 10 deste diploma – cujo *caput* prevê:

*Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma **prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.***

Ora, para que a temática seja tratada de forma contínua e permanente, em todos os níveis e modalidades do ensino formal, faz todo sentido a proposição em apreço, pois institui a Semana de Educação Ambiental, como atividade pedagógica de alta relevância ambiental, também para a modalidade do ensino técnico.

A rigor, isto não era necessário, uma vez que a modalidade “ensino técnico” ocorre nos níveis médio ou superior.

Uma menção expressa, contudo, pode contribuir para maior compromisso dos sistemas de ensino e aperfeiçoamento de programas direcionados ao ensino técnico, como o Pronatec, com maior inserção da temática ambiental.

Diante do exposto, o voto é favorável à Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1960-C, DE 2007, que “Acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com o objetivo de inserir a semana de

educação ambiental nas escolas de ensino fundamental e médio”.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2015.

Deputada KEIKO OTA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.960/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Lelo Coimbra e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Arnon Bezerra, Augusto Carvalho, Caio Narcio, Celso Jacob, Damião Feliciano, Domingos Neto, Giuseppe Vecchi, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Max Filho, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Orlando Silva, Pedro Fernandes, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Sergio Vidigal, Keiko Ota, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Bacelar, Diego Garcia, Ezequiel Fonseca, Leo de Brito, Luiz Carlos Ramos e Wadson Ribeiro.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei originalmente apresentado à Câmara, aprovado por unanimidade nesta Comissão, acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, com o objetivo de instituir a Semana de Educação Ambiental nas escolas de ensino fundamental e médio.

A Emenda do Senado Federal propõe seja inserida a expressão “sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo” ao final do novo parágrafo acrescentado pelo projeto ao art. 10 da Lei 9.795/99.

A proposição, que tramita em regime ordinário e se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação, tendo recebido parecer pela aprovação.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a referida proposição, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

A proposição atende a todos os pressupostos constitucionais formais exigidos para tramitação, tratando de alteração de uma lei federal sobre educação ambiental, tema pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional.

Quanto ao conteúdo, não identifico na Emenda do Senado Federal em questão nenhuma incompatibilidade material com os princípios e regras que informam a Constituição Federal vigente. Ao contrário, confere melhor redação ao projeto de lei original, garantindo que ele tão somente ampliará a eficácia do art. 225, IV, da CRFB, que prevê entre as obrigações do Poder Público, “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

Por fim, ressalte-se que a técnica legislativa empregada se encontra em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em face do exposto, voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 1.960, de 2007.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2019.

Deputada TALÍRIA PETRONE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda do Senado Federal do Projeto de Lei nº 1.960/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Talíria Petrone.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aureo Ribeiro, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Luizão Goulart, Márcio Biolchi, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Capitão Wagner, Chris Tonietto, Darcísio Perondi, Evandro Roman, Francisco Jr., Gurgel, José Medeiros, Marcelo Freixo, Orlando Silva, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson, Tadeu Alencar e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
